



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO


ACÓRDÃO Nº 25332

PROCESSO Nº 952-76.2014.6.11.0000 – CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - PROS
- ELEIÇÕES 2014
REQUERENTE(S): CICERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI
RELATOR: DOUTOR LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES. INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA. ATENDIMENTO PARCIAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ORIUNDOS DE CANDIDATO E DA DIREÇÃO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. DOAÇÕES DIRETAS NÃO REGISTRADAS PELOS DOADORES. EXISTÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL ASSINADO PELO REPRESENTANTE PARTIDÁRIO. FALHA SUPRIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS EM EXAME. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(25.02.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 95276/2014 – PC
RELATOR: DR. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

DR. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO (Relator)

Cuida-se de processo de prestação de contas de **Cicero Alves dos Santos**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2014.

O candidato prestou a primeira e a segunda prestação de contas parcial (fls. 03 e 06), bem como apresentou prestação de contas final de sua campanha eleitoral (fls. 08/34), em 04/11/2014, dentro do prazo determinado pela legislação, que era 04/11/2014.

O Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 40/42), apontou várias irregularidades, ocasião em que foi concedida, ao candidato, oportunidade para saná-las (fls. 46), tendo o mesmo silenciado (fl. 49).

Na sequência, o candidato atravessou petição às fls. 53/62, juntando os documentos de fls. 63/105.

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 109/112) opinou pela desaprovação das contas em mesa, bem como ponderou pela concessão de vistas dos autos ao candidato, para que este se manifestasse sobre novas inconsistências apontadas no parecer sob enquête, tendo sido deferido o prazo de 72 horas, nos termos do artigo 49, § 1º, da Resolução nº 23.406/2014-TSE

Intimado (fl. 116), o candidato silenciou-se (fl. 117).

O Segundo Parecer Técnico Conclusivo (fls. 118/118-v) opinou pela desaprovação das contas em mesa.

De igual modo, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 121/122-v).

É o relatório.

V O T O S

DR. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO (Relator)

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA opinou pela desaprovação da presente prestação de contas, justificando a existência de irregularidades, ocasião em que são listadas as mais graves:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

a) Existência de recursos de origem não identificada, recebidos indiretamente, no valor de R\$ 9.421,64, em suposto desacordo com o artigo 29 da Resolução nº 23.406/2014-TRE/MT (fls. 115-v/116);

b) Existência de doações diretas, recebidas de outros prestadores de contas, não registradas pelos doadores em suas prestações de contas, no valor de R\$ 3.337,64, correspondendo a 9,93% da receita total;

c) Não apresentação da documentação comprobatória do recebimento de doação estimável em dinheiro relativa aos serviços advocatícios prestados pelo Dr. Lucien Fábio Fiel Pavoni.

Quanto à irregularidade citada na **alínea "a"** acima, o Parecer Técnico Conclusivo (fls. 109/110) apontou a existência de recursos de origem não identificada, recebidos indiretamente, no valor de R\$ 9.421,64, em suposta afronta ao artigo 29 da Resolução nº 23.406/2014-TSE.

Este magistrado, até recentemente, em casos similares, vinha votando pela desaprovação das contas, contudo, diante do entendimento dominante, no âmbito desta Corte, no sentido de que a omissão de identificação dos doadores originários, relativamente às hipóteses em que os recursos provêm de candidatos, partidos ou comitês financeiros (art. 26, § 3º, Resolução TSE n. 23.406/2014) constitui falha de natureza meramente formal, nos termos do voto-condutor do **Acórdão n. 24.629**, na Prestação de Contas n.º 1134-62.2014, de 04.12.2014, da relatoria da Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas, revejo o meu posicionamento, para adequá-lo ao da maioria deste Regional, uniformizando o entendimento.

In casu, os recursos foram recebidos dos candidatos Lúdio Frank Mendes Cabral e Valtenir Luiz Pereira, bem como da Direção Estadual do Partido Republicando da Ordem Social - PROS, conforme aponta o subitem 1.1 do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 109/110), de modo que o presente caso enseja, apenas, a anotação de ressalvas.

O presente caso guarda um diferencial, consistente na suposta irregularidade, apontada pela CCIA, relativa a certo número dos recibos eleitorais, relativos à doação oriunda da Direção Estadual do Partido Republicando da Ordem Social - PROS, não havendo doador originário posto que se trataria de dívida de campanha assumida pelo aludido partido.

Não obstante o apontamento acima, o entendimento deste magistrado é que tal situação não guarda pertinência com os presentes autos, que devem analisar as contas do candidato Cícero Alves dos Santos, não sendo possível atribuir, a este, uma suposta irregularidade que não foi por ele cometida.

No que se refere à existência de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, não registradas pelos doadores em suas prestações de contas (**alínea "b"**), da análise da documentação constante dos autos percebe-se a existência dos respectivos recibos eleitorais devidamente assinados (fl. 34),



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

demonstrando que a doação foi realizada pela Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, o que supre a irregularidade em questão.

Quanto à impropriedade prevista na **alínea "c"**, relacionada ao recebimento da doação de serviços advocatícios, esta, também, **não é motivo para a desaprovação das contas**, em razão do entendimento deste Regional de que os gastos com honorários advocatícios e com contador não são para fins de viabilização de uma campanha eleitoral, pois os seus objetivos primordiais são, respectivamente, formalizar a contabilidade de campanha e a defesa do candidato em Juízo.

No sentido acima exposto são os julgados abaixo:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO DE CAMPANHA. **OMISSÃO DE GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESPESA ELEITORAL. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA.** IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CANDIDATO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

A desaprovação das contas do Comitê Financeiro de Campanha não enseja a desaprovação das contas do candidato por serem distintas.

Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa a promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas."

(Recurso Eleitoral nº 25948, Acórdão nº 23631 de 16/12/2013, Relator(a) AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1570, Data 23/01/2014, Página 1-10)

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO CONTAS. CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. **IRREGULARIDADES. DESPESAS COM ADVOGADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** RECURSO PROVIDO.

1. A configuração de contas como não prestadas deve se subsumir à hipótese prevista na lei das eleições.

2. **Dispensa-se registro de despesa contraída com honorários advocatícios para apresentação da prestação de contas, vez que esta é de ordem pessoal e não se confunde com aquela referente à evolução da campanha.**

3. Aprovam-se com ressalvas as contas cujas falhas não comprometem sua regularidade."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(Recurso Eleitoral nº 1167, Acórdão nº 23394 de 17/10/2013, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1523, Data 28/10/2013, Páginas 3-6)

Tendo em vista que as impropriedades acima elencadas constituem falhas formais, que **não** retiram a credibilidade e a confiabilidade da prestação de contas em comento, o caso é de sua aprovação com ressalvas.

Pelo exposto, em dissonância com os pareceres técnico e ministerial, com base nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/2014-TSE, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas de campanha de **Cícero Alves dos Santos**, relativas às Eleições 2014.

É COMO VOTO.

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA, DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, DR. RODRIGO ROBERTO CURVO e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Com o Relator.

DESº PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do candidato Cícero Alves dos Santos, nos termos do voto do douto relator e em dissonância com o parecer ministerial.